MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.324 - DF (2018/0119310-7)

IMPETRANTE	:	HOSANAH PEREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	WILMA FREIRE DE CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ALIGARI CORRÊA STARLING LOUREIRO - DF012977
		EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF0020252
IMPETRADO	:	MINISTRO DA DEFESA
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, por suposta omissão no cumprimento da portaria 1.950/2002, no tocante aos valores retroativos relativos à declaração de anistiado do cônjuge da impetrante.

Alega a impetrante que é inventariante no espólio de Hosanah Pereira de Carvalho e que a Portaria anistiadora, editada pelo Ministro da Justiça, reconheceu a condição de anistiado de seu falecido marido, concedendo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, com efeitos retroativos.

Aduz que apenas o pagamento da prestação mensal vem sendo cumprido, sendo certo que tem direito líquido e certo de receber a indenização retroativa. Ao final, pleiteia a concessão da ordem a fim de que seja determinado à autoridade coatora o integral cumprimento da obrigação decorrente da referida Portaria, com o pagamento da reparação econômica.

Informações prestadas pela autoridade apontada (fls. 80-320).

Parecer ofertado pelo d. Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem (fls. 322-330).

Informações adicionais, em diligência, às fls. 340-360.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

Nesse contexto, ressalta o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que a condição de anistiado é personalíssima e, com o seu falecimento, o valor referente ao retroativo passa a integrar o patrimônio do espólio e, após a partilha, dos sucessores.

As jurisprudência dominante se firmou pela impossibilidade de manejo do *writ*, ressalvada a utilização da via ordinária. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. ÓBITO DO TITULAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DE VIÚVA.
>
> 1. Hipótese em que a viúva, isoladamente, impetrou writ visando ao recebimento do passivo, reconhecido em portaria que declarou anistiado político o seu marido.
>
> 2. Diante do falecimento do cônjuge, os valores referentes ao retroativo ingressaram na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário, situação essa não comprovada nos autos.
>
> 3. O direito líquido e certo postulado no Mandado de Segurança é personalíssimo e intransferível, ainda que para efeito de habilitação nos autos, preservando-se, no entanto, a possibilidade de os sucessores deduzirem sua pretensão na via ordinária.
>
> 4. Precedentes do STF: QO no MS 22.130, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 30.5.1997. Precedentes do STJ: AgRg no MS 15.652/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; AgRg no RMS 14.732/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17.4.2006; REsp 32.712/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 19.10.1998.
>
> 5. À luz do que decidido pela Primeira Seção no MS 21.696/DF (Rel.
>
> Ministro Og Fernandes, DJe 1º.7.2015), não houve comprovação de que o bem ora pleiteado tenha sido transmitido à viúva em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa.
>
> 6. Segurança denegada.
>
> (MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Em face ao caráter mandamental, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.
>
> 2. Recurso conhecido e não provido. (REsp 32712/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 119)
>
> Mandado de segurança. Habilitação de herdeiros por morte do impetrante. Questão de ordem. - Impossibilidade da habilitação dos herdeiros, dados o caráter mandamental da ação de mandado de segurança e a natureza personalíssima do único direito postulado: a reintegração em decorrência da invalidade do ato de demissão. Precedentes do S.T.F. Pedido de habilitação indeferido, dando-se o processo por extinto sem julgamento do mérito e ressalvando-se aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para a persecução dos efeitos patrimoniais decorrentes da eventual invalidade do ato administrativo de sua demissão (MS 22130 QO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES,

> Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1997, DJ 30-05-1997 PP-23178 EMENT VOL-01871-02 PP-00260).

No presente caso, conquanto a impetrante assevere ser inventariante e representante do espólio, na verdade verifica-se que esta apenas figurou como inventariante em procedimento extrajudicial que culminou na escritura pública de inventário e partilha de bens (fls. 59-63), na qual não constam os direitos decorrentes da portaria de anistia.

Por outro lado, a impetrante também não comprova a sua nomeação como inventariante em processo judicial em curso ou formal de partilha que tivesse transmitido a integralidade dos direitos em questão, o que denota sua ilegitimidade ativa para o mandado de segurança, sem prejuízo das vias ordinárias.

Neste sentido, por todos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VALORES QUE DEVERIAM TER INGRESSADO NO PATRIMÔNIO DO ANISTIADO POLÍTICO ANTES DE SUA MORTE, POR ISSO SUJEITOS À SUCESSÃO HEREDITÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA PRETENSÃO MENSAL DECORRENTE DA QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À SUCESSÃO HEREDITÁRIA RELATIVAMENTE AOS ATRASADOS FIXADOS NA PORTARIA DE ANISTIA POLÍTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (RMS 34252 AgR/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Teori Zavascki; Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento 06/02/2017).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 19 da Lei 12.016/2009 c/c arts. 485, IV, do CPC/2015 e 212 do RI/STJ, extingo o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, ressalvada a possibilidade de utilização das vias ordinárias.

Custas processuais pela impetrante, suspensa a exigibilidade na forma do § 3° do art. 98 do CPC/2015, diante da gratuidade de justiça deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator